

PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA FEDERAL DE 1ª INSTÂNCIA 1ª Vara Federal do Amazonas

Proc. nº

20190-65.2013.4.01.3200

Requerente

: Fundação Nacional do Índio - FUNAI

DECISÃO Nº 212/2013

Trata-se de Ação de Reintegração de Posse ajuizada pela FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO – FUNAI, contra pessoas não identificadas (indígenas e não indígenas), que estariam invadindo prédio público localizado à Av. Maceió, nº 224, Bairro Adrianópolis, cidade de Manaus, estado do Amazonas.

Afirma a requerente, na inicial, que consubstanciou esbulho à posse do prédio da FUNAI as condutas ilícitas perpetradas pelos indígenas, ao adentrarem nos prédios públicos e prejudicarem a atuação dos serviços, obstaculizando o desempenho normal das atividades (sic).

Acrescenta que a perda da posse, por parte da FUNAI, teria iniciado no dia 4 de novembro de 2013, por volta das 16h, quando os invasores, lamentavelmente, em atitude antidemocrática, passaram a ocupar o prédio referido, consoante se comprova dos documentos anexados à inicial.

Pleiteou a FUNAI mandado liminar de reintegração de posse a ser cumprido por Oficial de Justiça no endereço acima transcrito, retirando-se os indígenas do local.

A FUNAI anexou os seguintes documentos: Ofício nº 775/GAB/CR/FUNAI, Ofício 547/2013/PRES/FUNAI/MJ, cópia de matéria extraída dos sítios G1.globo (de 7/11/13) e acritica.uol.com.br.

Às fls. 23/25v, o Órgão do Ministério Público Federal ofereceu Parecer nos autos, rogando pelo enfrentamento cuidadoso da questão posta nos autos, bem como pleiteando a citação dos réus e audiência preliminar (art. 331 do CPC), a fim de reiterar esforços pela conciliação entre as partes envolvidas nesta demanda.

Às fls. 49, despachei pela realização de inspeção judicial in loco, visando à possibilidade de celebração de acordo, bem como diante da necessidade do

JAIZAMARIA INTO FRAXE Juiza Federal Titular da 1º Vara Federal do AM Magistrado verificar pessoalmente situações limites e conflituosas, alvejando a pacificação do litígio.

Em cumprimento ao despacho referido acima, compareci, juntamente com a Diretora de Secretaria e demais auxiliares deste Juízo, na sede da FUNAI Manaus, onde também se encontravam presentes o Órgão do Ministério Público Federal, o Procurador Federal, o Coordenador regional da FUNAI e diversos indígenas, conforme auto circunstanciado de inspeção judicial (fls. 66/67 e mídias juntadas às fls. 75/76.

Vieram-me os autos conclusos.

Dou a questão por relatada. Fundamento e decido.

O Código de Processo Civil em vigor, em sua Seção II (Da Manutenção e da Reintegração de Posse), dispõe, no art. 926, que o possuidor tem direito a ser mantido na posse em caso de turbação e reintegrado no de esbulho, sendo que, nos termos do art. 927, incumbe ao autor provar a sua posse; a turbação ou o esbulho praticado pelo réu; a data da turbação ou do esbulho; a continuação da posse, embora turbada, na ação de manutenção; ou a perda da posse, na ação de reintegração.

Está claro, portanto, que o legislador ordinário exigiu, para a caracterização do esbulho, a prova de que o Autor da ação de reintegração perdeu a posse do bem.

Por outro lado, não posso deixar de consignar que o grupo acusado de ter invadido a sede da FUNAI em Manaus é composto, em sua maior parte, por lideranças de populações tradicionais indígenas, conforme identificação individual, clara e oral em mídias de fis. 75/76, sendo imprescindível que a questão seja analisada e interpretada à luz dos dispositivos constitucionais e legais referentes à tutela dos direitos indígenas, não havendo qualquer previsão na Constituição ou em leis ordinárias que autorizem ao Magistrado agir em desacordo com tais normas.

Com as premissas acima referidas, passo a analisar o pleito de expedição de mandado liminar de reintegração de posse, fixando claramente que este Juizo Federal segue, na hipótese, as disposições legais e constitucionais inerentes ao litígio, de modo que a Autora da ação, FUNAI, deve provar que perdeu a posse do imóvel supostamente invadido exatamente para o conjunto de pessoas a quem o legislador incumbiu de coordenar o processo de formulação e implementação da política indigenista do Estado brasileiro, instituindo mecanismos efetivos de controle social e de gestão participativa, visando à proteção e promoção dos direitos dos povos indígenas¹.

Não é caso de expedição de mandado de reintegração **porque não há invasão no local, muito menos perda da posse do bem.** O que efetivamente existe é um complexo quadro de descumprimento, pela Coordenação da FUNAI em Manaus, das atribuições que o próprio órgão definiu para si, diante da Constituição Federal, da Lei 5.371/67 e do Decreto 7778/2012.

JAIZAMARIA TINTO FRAXE Juiza Federal Titular da 1º Vara Federal do AM

A missão da FUNAI está assim descrita por ela própria em seu sítio, disponível em http://www.funai.gov.br/, acesso em 26 de novembro de 2013.

Diz a FUNAI, para o mundo ver em seu sítio, que seu objetivo principal é promover políticas de desenvolvimento sustentável das populações indígenas, aliar a sustentabilidade econômica à sócio- ambiental, promover a conservação e a recuperação do meio ambiente, controlar e mitigar possíveis impactos ambientais decorrentes de interferências externas às terras indígenas, monitorar as terras indígenas regularizadas e aquelas ocupadas por populações indígenas, incluindo as isoladas e de recente contato, coordenar e implementar as políticas de proteção aos grupos isolados e recém-contatados e implementar medidas de vigilância, fiscalização e de prevenção de conflitos em terras indígenas.

A simples leitura dos objetivos e da missão da FUNAI, diante da inspeção judicial realizada na data de 22 de novembro de 2013 na sede da FUNAI em Manaus, revela que a petição inicial e tudo o que consta dos autos não comprovam, até o presente momento, qualquer esbulho praticado por lideranças indígenas no Amazonas na sede da Coordenação da FUNAI em Manaus.

O que existe de fato é um pequeno, pacífico e organizado movimento indígena, onde homens, mulheres e líderes de populações tradicionais indígenas (Mura, Munduruku, Miranha e Kokama), pedem do Órgão federal responsável pelo estabelecimento e execução da política indígenista brasileira em cumprimento à CF/88: atenção, defesa da causa indígena, demarcação de terras, o direito de participar da escolha do coordenador, além de 23 itens bem explicitados em documentos que recebi das mãos dos Caciques no momento da inspeção e cuja juntada determinei, de forma transparente, às fls. 73/74, tendo sido referido documento distribuído igualmente ao MPF e à Procuradoria federal presentes ao ato.

A pretensão da Autora nesta ação esbarra nos dispositivos legais acima referidos, bem como no papel do Poder Judiciário, o qual não está autorizado por lei a dispensar a FUNAI de suas obrigações legais, ou a declarar que qualquer reivindicação pacífica de membros de populações tradicionais indígenas estará sujeita à ação repressiva do Poder Judiciário.

Ademais, durante a Inspeção Judicial, todos os servidores da FUNAl presentes foram ouvidos e, unânimes, disseram que os indígenas não estão depedrando o patrimônio público, não estão criando qualquer obstáculo às atividades do Órgão, não estão agindo com violência, bem como não estão impedindo entrada e saída de veículos oficiais. Todos afirmaram perante esta Magistrada (conforme gravação em mídia), que sequer o Coordenador da FUNAI estava exercendo suas atividades naquele endereço, fato que vinha ocorrendo muito antes do comparecimento de indígenas ao órgão. Portanto, não há provas de turbação ou esbulho da posse de bem público pertencente à FUNAI.

Aliás, a sede estava em péssimo estado de conservação, com instalações muito precárias. Certamente deva ter sido este o motivo que levou o Coordenador Regional a transferir seu gabinete para outro local já havia algumas semanas.

Portanto, a questão transcende a acusação de esbulho ou a tentativa de troca de coordenador. Para além do que se pretende resumir o conflito, o que

JAIZA MARIA TIVTO FRAXE Juiza Federal Titular da 1º Vara Federal do AM realmente está acontecendo é que a partir de agora as lideranças indígenas demonstram aos poucos passar a entender e assimilar o conceito de cidadania plena e diferenciada.

Não podemos esquecer que os povos indígenas deveriam, conforme lhes garante a Constituição Federal², participar da administração das suas terras demarcadas e em fase de demarcação, o que significa aproximadamente 13% do território nacional (sendo que na Amazônia Legal esse percentual sobe para 23%), bem como das políticas públicas de saúde, educação, autossustentação, transporte, comunicação e, sobretudo, do diálogo de todos os assuntos que lhe são inerentes.

Aliás, o direito de serem ouvidos (e muitas vezes isso é tão pouco que não fazê-lo denota uma enorme crueldade) já foi expressamente reconhecido pelo egrégio Tribunal Regional Federal da 1ª Região³. Toda a comunidade jurídica e acadêmica vem se pronunciando pelo reconhecimento da contribuição econômica dos territórios indígenas, da relevância da diversidade cultural, étnica, lingüística e da sociobiodiversidade indígena, que são também patrimônio material e imaterial da sociedade brasileira (cuja característica pluriétnica e multicultural é reconhecida em todo o Planeta e cuja identidade foi primordialmente construída tendo como base esta mesma população amerindia).

De tudo o que acima foi exposto, não há como deferir, por ora, mandado de reintegração de posse. Ao contrário, deve a FUNAI buscar o diálogo e a construção de espaços e experiências de convivência multicultural com os povos indígenas e a sociedade nacional, capazes de garantir harmonia, paz e tranquilidade sociopolítica a todos nós.

Intimem-se as partes acerca do indeferimento da liminar. Dê-se ciência ao Ministério Público Federal.

Manaus, 26 de novembro de 2013.

Jaiza Maria Pinto Fraxe Juiza Federa Titular da 1ª Vara da SJ do Amazonas

² Art. 231. São reconhecidos aos índios sua organização social, costumes, línguas, crenças e tradições, e os direitos originários sobre as terras que tradicionalmente ocupam, competindo à União demarcá-las, proteger e fazer respeitar todos os seus bens.

³ Apelação na AÇÃO CIVL PÚBLICA Nº 2004.36.00.002419-8/MT